



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002311-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SEBASTIÃO OLIVEIRA PINA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.011

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3002311-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SEBASTIÃO OLIVEIRA PINA FILHO

Juiz de Primeira Instância: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Descumprimento da ordem judicial pela Fazenda do Estado – Realização de sequestro de verbas públicas – Antes do bloqueio, a executada havia demonstrado a disponibilização do remédio – O sequestro de verbas públicas é medida excepcional, que não pode prevalecer se o medicamento foi providenciado à parte, ainda que com atraso – Reforma da decisão agravada para se permitir que o recorrente levante a quantia depositada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das decisões interlocutórias de fls. 115/116 e 126 dos autos do cumprimento de sentença. A primeira deferiu em parte o pedido do exequente para determinar o bloqueio on-line de R\$ 34.742,70 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), quantia suficiente para a compra do fármaco durante 03 (três) meses de tratamento, conforme o valor unitário proposto pelo autor R\$ 11.580,90, que está abaixo do PMVG do medicamento, de R\$ 13.525,23, conforme informado pela Fazenda (fls. 109). A segunda determinou a manifestação do executado sobre o bloqueio efetivado e, caso permaneça silente, será deferido o levantamento de valores pelo exequente.

Sustenta o agravante que o exequente noticiou nos autos o atraso na entrega do medicamento. A princípio, esclareceu que havia enviado ofício à SES/SP para regularização. Na sequência, comprovou a remessa de telegrama ao paciente para comunicar a disponibilidade do medicamento na farmácia de alto custo, para pronta e imediata retirada. O juízo *a quo* ordenou a intimação do paciente para fins de ciência. Este permaneceu silente e não se manifestou nos autos, nem tampouco procedeu à retirada do medicamento disponível. Mesmo assim, o Magistrado efetivou sequestro de verbas públicas. Ora, o paciente nem sequer compareceu à farmácia de alto custo para retirar o medicamento, mesmo ciente da disponibilidade. É ilegal a constrição de dinheiro público, já que o medicamento está disponível para retirada e houve comprovação deste fato nos autos, antes da efetiva constrição judicial. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a revogação das decisões interlocutórias impugnadas (fls. 01/03).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 136/138).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 149).

É o relatório.

O agravado ingressou em juízo, por intermédio de ação de obrigação de fazer, esclarecendo que é portador de leucemia mieloide crônica (C-921) e necessita do medicamento denominado “Dasatinibe 100 mg”.

Acolhida a sua pretensão, ele promoveu incidente de

cumprimento de sentença, alegando que o medicamento foi-lhe disponibilizado nos meses de abril, maio, junho e julho de 2024. A partir de agosto de 2024, não conseguiu mais o fornecimento da substância, pois, na farmácia de alto custo, foi informado que estava em falta.

Recebido o incidente, o juízo *a quo* determinou que o Estado de São Paulo se manifestasse no prazo de 48 horas (fls. 106 dos autos do cumprimento de sentença). Este, por sua vez, informou que havia expedido ofício ao DRS competente para a regularização da aquisição do medicamento oncológico objeto da ação e regularização das entregas ao paciente (fls. 108/109).

Na sequência, foi proferida a decisão agravada, que determinou o bloqueio on-line de R\$ 34.742,70 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), quantia suficiente para a compra do fármaco durante três meses de tratamento (fls. 112/113).

Após a decisão e a disponibilização dela no Portal Eletrônico do agravante (fls. 114/115), o executado peticionou nos autos, comunicando a disponibilização do medicamento para retirada do paciente (fls. 118/120). O juízo *a quo* deu ciência ao exequente (fls. 121), mas, mesmo assim, promoveu o bloqueio de ativos financeiros, no importe de R\$ 34.742,70 (fls. 125) e determinou a manifestação da Fazenda Estadual, sob pena de, no silêncio, autorizar o levantamento da quantia pelo exequente.

Com efeito, quanto à adoção de medidas pelo Magistrado, a fim de garantir a efetivação da tutela jurisdicional ou a obtenção de

resultado prático equivalente, dispõe o Código de Processo Civil:

Artigo 536 – No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1.º - Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que é possível o sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento de ordem judicial de fornecer medicamentos aos hipossuficientes. A matéria, inclusive, já foi apreciada sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.069.810/RS:

Tema n.º 84 – Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

No entanto, em razão da magnitude da medida empreendida, ela deve ser adotada com muito rigor, por se tratar de verbas públicas, destinadas a diversos interesses da coletividade, inclusive à própria saúde pública.

Nessa linha de raciocínio, admite-se que o sequestro (a) possui caráter excepcional e restrito; (b) tem cabimento exclusivo para os casos de fornecimento de medicamento, a fim de proteger direitos fundamentais à saúde e à vida digna, em situação de grave risco para o requerente; (c) pode ser aplicado quando há desídia e recalcitrância do ente público em dar cumprimento à ordem judicial; (d) tem natureza de medida assecuratória (não coercitiva ou ressarcitória) do resultado prático equivalente ao da prestação não adimplida.

Todavia, na hipótese vertente, a Fazenda do Estado juntou documento demonstrando a disponibilização do medicamento em unidade dispensadora da Capital (fls. 119/120), antes do bloqueio de verbas públicas, o que torna insubsistente a medida, em razão do retorno do fornecimento do remédio, ainda que tardio.

O interesse maior na presente demanda é, efetivamente, o fornecimento de medicamentos. Diante da disponibilização da substância pleiteada, deve-se privilegiar a retirada desta, mantendo o sequestro e o levantamento de valores para último caso.

Se, no futuro, a Fazenda do Estado novamente atrasar sua obrigação de fornecer o medicamento *sub judice*, compete ao agravado noticiar nos autos, o que demandará a adoção de medidas posteriores para compeli-la a voltar a entregar o remédio.

Acerca da matéria, esta Corte de Justiça já decidiu:

PROCESSO – Saúde – Medicamento – Fornecimento – Tutela de urgência – Descumprimento – Verbas públicas – Bloqueio – Dispensação – Liberação – Possibilidade: – O Estado tem o dever constitucional de fornecer tratamento à pessoa carente, propiciando-lhe o acesso igualitário à assistência médica, hospitalar e farmacêutica, estando sujeito a medidas de urgência, cujo cumprimento justifica até o bloqueio de verbas públicas, a ser levantado quando demonstrado o fornecimento em tempo hábil.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001669-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença – Fornecimento de medicamento (Depakote 500 mg) – V. Acórdão que determinou o fornecimento – Sequestro de verbas públicas – Impossibilidade – Comprovação de ação efetiva da Administração Pública para cumprimento da determinação judicial – Decisão mantida. Recurso Improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242628-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L. Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Ação de Obrigação de Fazer - Fornecimento gratuito do medicamento Rivaroxabana (Xarelto) 1 comprimido ao dia, enquanto perdurar o tratamento - Paciente portador de arritmia cardíaca - Atraso no fornecimento do medicamento - Sequestro de verbas públicas - Medida excepcional que deve ser adotada apenas em situações extremas - Agravante que não está se negando a cumprir a ordem judicial - Comprovada a dispensação do

medicamento ao autor - Decisão reformada, para afastar, por ora, o sequestro de verbas públicas - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002963-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5.^a Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).

Por conseguinte, é de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de se impossibilitar o levantamento dos valores depositados nos autos pelo autor, mas permitindo que o agravante assim o faça, em virtude da disponibilização – ainda que com atraso – do medicamento postulado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...